



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1978028 - MG (2021/0403369-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS RAMOS BENTO
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.
2. Os recorridos foram condenados em primeiro grau de jurisdição às penas de reclusão em regime fechado pela prática do crime de roubo qualificado, com uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, por oito vezes.
3. Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a dosimetria, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, mas mantendo o regime inicial fechado.
4. Recurso especial da defesa resultou na redução da pena em razão da diminuição da fração relativa à causa de aumento para 1/3, com regime semiaberto.
5. Agravo regimental do Ministério Público restabeleceu a sentença condenatória, justificando a fração de 2/5 com fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena acima do mínimo cominado para as majorantes do crime de roubo foi devidamente fundamentada com base em fatos concretos.
7. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e para a majoração da pena em 2/5.

III. Razões de decidir

8. A fundamentação para a majoração da pena em 2/5 foi considerada idônea, pois se baseou em elementos concretos, como o uso de armas de fogo e a restrição da liberdade das vítimas, demonstrando maior periculosidade e censurabilidade da conduta.
9. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração acima do mínimo cominado para majorantes exige fundamentação com apoio em fatos concretos, o que foi observado no caso em questão.

10. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência, justificando o aumento da pena com base em aspectos qualitativos das majorantes e nas circunstâncias particulares dos crimes.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena acima do mínimo cominado para majorantes exige fundamentação com apoio em fatos concretos. 2. A fundamentação idônea para a majoração da pena pode se basear em aspectos qualitativos das majorantes e nas circunstâncias particulares dos crimes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020; STJ, AgRg no HC 512.432/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1978028 - MG (2021/0403369-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS RAMOS BENTO
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória.
2. Os recorridos foram condenados em primeiro grau de jurisdição às penas de reclusão em regime fechado pela prática do crime de roubo qualificado, com uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, por oito vezes.
3. Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a dosimetria, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, mas mantendo o regime inicial fechado.
4. Recurso especial da defesa resultou na redução da pena em razão da diminuição da fração relativa à causa de aumento para 1/3, com regime semiaberto.
5. Agravo regimental do Ministério Público restabeleceu a sentença condenatória, justificando a fração de 2/5 com fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena acima do mínimo cominado para as majorantes do crime de roubo foi devidamente fundamentada com base

em fatos concretos.

7. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e para a majoração da pena em 2/5.

III. Razões de decidir

8. A fundamentação para a majoração da pena em 2/5 foi considerada idônea, pois se baseou em elementos concretos, como o uso de armas de fogo e a restrição da liberdade das vítimas, demonstrando maior periculosidade e censurabilidade da conduta.

9. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração acima do mínimo cominado para majorantes exige fundamentação com apoio em fatos concretos, o que foi observado no caso em questão.

10. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência, justificando o aumento da pena com base em aspectos qualitativos das majorantes e nas circunstâncias particulares dos crimes.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A majoração da pena acima do mínimo cominado para majorantes exige fundamentação com apoio em fatos concretos. 2. A fundamentação idônea para a majoração da pena pode se basear em aspectos qualitativos das majorantes e nas circunstâncias particulares dos crimes".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, §2º; RISTJ, art. 258, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020; STJ, AgRg no HC 512.432/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RAMOS BENTO e LUIZ ANDRE ALVES DOMINGOS contra decisão que deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público para restabelecer a pena imposta na sentença condenatória (fls. 590/592).

Consta dos autos que os recorridos foram condenados em primeiro grau de jurisdição, às penas de: (Luiz) 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, e (Douglas) à pena de 9 anos, 11 meses e 21 dias de reclusão, ambos no regime fechado, pela prática do crime do art. 157, §2º, I, II e V (uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), por oito vezes, na forma do art. 70, ambos do CP.

Em segunda instância, o eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a dosimetria, reduzindo a pena-base de ambos os recorrentes ao seu mínimo legal. Assim, os dois condenados tiveram suas penas redimensionadas para 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 21 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida a pena no mais, assim como o regime inicial fechado para o seu cumprimento.

Sobreveio recurso especial da defesa, em virtude de cujo provimento neste Tribunal Superior, a pena foi novamente reduzida em razão da diminuição da fração relativa à causa de aumento, para 1/3, tendo sido então redimensionada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto.

Provido agravo regimental do MPMG para restabelecer a sentença condenatória, sob o fundamento de que o magistrado singular havia se utilizado de fundamentação idônea para justificar a opção pela fração de 2/5 (dois quintos), não tendo se valido, para tanto, em momento algum, do número de majorantes.

Neste regimental (fls. 601/608), a Defesa afirma que, "a decisão proferida revela uma lacuna significativa na fundamentação ao se elevar a pena além do limite legal estabelecido de 1/3 (um terço), limitando-se a mencionar a existência das três majorantes previstas no art. 157, §2º, do Código Penal: emprego de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade da vítima. É imperioso ressaltar que a mera presença de múltiplas majorantes não justifica, por si só, o aumento automático da pena para além do limite de um terço."

Alega, ainda, fundamentação inidônea para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer, ao final, "seja reconsiderada a r. decisão proferida para afastar a majoração de 2/5, face à ausência de fundamentação capaz de justificá-la, reduzindo-a para 1/3 (um terço), reestruturando-se a reprimenda pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, 1, II e V do Código Penal."

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 590/592. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, a Defesa afirma que, "a decisão proferida revela uma lacuna significativa na fundamentação ao se elevar a pena além do limite legal estabelecido de 1/3 (um terço), limitando-se a mencionar a existência das três majorantes previstas no art. 157, §2º, do Código Penal: emprego de arma, concurso de pessoas e privação de liberdade da vítima."

Contudo, não lhe assiste razão, de vez que, conforme exposto na decisão agravada, "O magistrado singular foi expresso ao fazer constarem os elementos concretos relativamente ao aumento da periculosidade, censurabilidade e exposição das vítimas cujas liberdades foram restringidas."

A respeito das controvérsias apresentadas nas razões do recurso especial, o Tribunal de origem consignou que (fls. 590/592):

"Assiste razão ao agravante. O aumento da fração em questão acima do mínimo cominado encontra amparo concreto nos autos e fundamentação idônea que traduziu fatos em elementos a dar suporte para o aumento, tal como pleiteia o ora recorrente. O magistrado singular foi expresso ao fazer constarem os elementos concretos relativamente ao aumento da periculosidade, censurabilidade e exposição das vítimas cujas liberdades foram restringidas. Confirmam-se seus termos:

"É evidente que um crime cometido por três agentes armados e restringindo a liberdade das vítimas é mais grave que aquele cometido por um só, em razão do maior risco e trauma a que foram submetidas as vítimas, razão pela qual majoro as penas em 2/5, resultando PARA CADA UM DOS OITO DELITOS em 05(cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. (fl. 373, e-STJ, grifamos)

Verifica-se, portanto, a idoneidade da fundamentação realizada na sentença para a adoção da fração de 2/5 na terceira fase da dosimetria diante das circunstâncias do caso concreto, eis que as vítimas foram ameaçadas com arma de fogo, amarradas e trancadas no fundo do estabelecimento. Vê-se, portanto, que o aspecto qualitativo das majorantes foram levados em consideração.

No segundo grau de jurisdição, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação tão somente para reduzir a pena-base ao seu mínimo cominado, mantendo intacta a dosimetria no mais. Logo, o fato de não ter transcrito para o voto, a fundamentação realizada na sentença não a apaga ou invalida.

Ao contrário, a fundamentação realizada na dosimetria na sentença permanece válida, eis que não abrangida na reforma em segundo grau de jurisdição.

Em sendo assim, dou provimento para reconsiderar a decisão recorrida, com base no art. 258, § 3º, do RISTJ, para que seja adotada a fração de 2/5 na terceira fase da dosimetria da pena, passando o seu total a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 21 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme estipulado no acórdão recorrido, na forma da fundamentação supra."

A respeito da controvérsia apresentada no recurso especial, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração acima do mínimo cominado para majorantes exige fundamentação com apoio em fatos concretos.

No caso em exame, como se vê dos excertos acima transcritos, o acórdão inicialmente recorrido concluiu idônea a fundamentação da magistrada singular, que se apoiou nos fatos de que "três agentes armados e restringindo a liberdade das vítimas é mais grave que aquele cometido por um só, em razão do maior risco e trauma a que foram submetidas as vítimas...". Vê-se, portanto, presente a fundamentação concreta para o aumento em razão do concurso de causas de aumento e das circunstâncias particulares em que praticados os crimes.

Dessa forma, verifico que nesse contexto inexistente a alegada violação, porquanto o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que o aumento se justificou em base concreta, referindo-se a aspecto qualitativo das majorantes relativamente à restrição da liberdade das vítimas, com permanente ameaça às suas vidas, tudo a demonstrar fundamentos que extrapolam a forma ordinária da prática em exame, tornando a fundamentação idônea para a exasperação operada.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INIDÔNEA PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE, OS MOTIVOS, A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO COMO VETORIAL DESVALORADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO SUPERIOR A 1/3. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE QUATRO AGENTES E COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES. NOVA PENA FIXADA EM 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, à busca de lucro fácil, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes.

- Sob essas diretrizes, as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos motivos do crime, à personalidade, à conduta social e às consequências do delito foram consideradas negativas, com esteio em fundamentos genéricos e sem lastro em circunstâncias concretas, de modo que reputei ilegal o desvalor que lhes foi conferido. Quanto às circunstâncias do delito, foram agravados porque as vítimas ficaram aproximadamente 20 minutos sob o poder dos assaltantes; que a todo momento as ameaçavam de morte e lhes exigiam jóias e dinheiro (e-STJ, fl. 22), a demonstrar a intensa ameaça que sofreram e a maior periculosidade da empreitada criminoso.

- Na terceira fase do cálculo dosimétrico, apesar de a Magistrada fazer menção ao número de qualificadoras, também se referiu ao aspecto qualitativo das majorantes consubstanciado em dados concretos dos autos, haja vista o modus operandi da conduta delitiva que foi realizada em concurso de quatro agentes, com pelo menos dois deles portando armas de fogo, com restrição da liberdade das vítimas, por cerca de 20 minutos e mediante ameaças de morte infligidas às

vítimas, dentre elas uma idosa que contava com 93 anos à época dos fatos (e- STJ, fl. 22). Desse modo, em que demonstrada a maior periculosidade e violência contra as vítimas, reputo idônea a fundamentação para exasperar as sanções na fração de 1/2. Precedentes.

- Nova dosimetria da pena realizada. Na primeira fase, considerando-se o desvalor de apenas uma circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do delito -, exaspero as penas em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e incidente a agravante prevista no art. 61,1, "h", do CP, exaspero as sanções em 1/6, ficando as penas mantidas em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, e presente a causa de aumento pelo roubo majorado, mantenho a fração de aumento de 1/2, ficando as reprimendas do paciente definitivamente estabilizadas em 8 anos e 2 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

- Mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a" e § 3º, do Código Penal. - Agravamento regimental não provido" (AgRg no HC n. 577.284/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443/STJ).

2. Na espécie, a fração de 2/5, superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, foi fixada com base em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e com indicação da maior reprovabilidade da conduta do agente, notadamente

pelo concurso de outros réus e modus operandi, em que os agentes cercaram as vítimas, impedindo a capacidade de resistência delas mediante o uso de duas armas de fogo.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito. Precedentes.

4. No caso dos autos, foram apontados elementos concretos capazes de justificar a imposição do regime inicialmente mais gravoso, uma vez que o acusado, juntamente com outro indivíduo, praticou o crime de roubo, mediante ameaça e emprego de arma de fogo, o que demonstra maior ousadia, periculosidade e desrespeito aos bens juridicamente tutelados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 512.432/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 23/8/2019).

Assim sendo, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0403369-1

AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.028 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024132463415002

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS RAMOS BENTO
RECORRENTE : LUIZ ANDRE ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ELIZABETH FERNANDES MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS RAMOS BENTO
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE ALVES DOMINGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C542164454919831183@

2021/0403369-1 - REsp 1978028 Petição : 2024/0066187-4 (AgRg)